

COLEÇÃO
MANUAIS **Dizer**
o Direito

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

**Filippe Augusto
dos Santos Nascimento**

Manual de
HUMANÍSTICA
**INTRODUÇÃO ÀS CIÊNCIAS HUMANAS
E À TEORIA DO DIREITO PARA
CARREIRAS JURÍDICAS**

3^a edição

revista e
atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  **Direito**
www.dizerodireito.com.br

Capítulo 2

ÉTICA JURÍDICA

*"A preocupação com a administração da vida parece distanciar o ser humano da reflexão moral".
(Zygmunt Bauman)*

2.1. ÉTICA PROFISSIONAL GERAL E ÉTICA ESPECÍFICA DAS PROFISSÕES JURÍDICAS

Trabalhados os fundamentos filosóficos da Ética no capítulo anterior, cabe agora iniciar o estudo de seus aspectos mais práticos, sobretudo, sua aplicação ao mundo do Direito. Antes disso, vale, no entanto, apenas registrar que a Ética das profissões jurídicas é uma versão mais específica da Ética Profissional em geral.

De modo até mesmo intuitivo, compreende-se Ética Profissional como o conjunto de normas morais que habitam a consciência e pautam a conduta dos profissionais. Nesse contexto, José Renato Nalini conceitua profissão como “uma atividade pessoal, desenvolvida de maneira estável e honrada, ao serviço dos outros e em benefício próprio, de conformidade com a própria vocação e em atenção à dignidade da pessoa humana”¹.

Nalini também pontua que o exercício da profissão envolve, inicialmente, a realização do bem-estar do profissional e do próximo². Dado um certo caráter sacerdotal intrínseco a todas as profissões, Nalini ressalta a importância da vocação como elemento orientador dos caminhos profissionais³.

A vocação pode ser entendida como uma inclinação a um certo projeto de vida, mas sem que isso signifique uma romantização irreal. A vocação, como explica Nalini, depende de fatores internos como personalidade, tendências, aptidões e temperamento; bem como de fatores exteriores como mercado de trabalho, valorização profissional e possibilidade de uma boa remuneração. A desconsideração da vocação pode assim, na concepção do autor,

-
1. NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 325.
 2. *Idem. Ibidem.*
 3. *Idem. Ibidem.* P. 326.

impedir o exercício estável (ao longo de toda a vida profissional) e honroso (de acordo com os seus cânones, suas melhores técnicas e seus métodos) da atividade profissional⁴.

Na visão de Nalini, que, além de doutrinador, também é Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, a finalidade da profissão é realizar a *dignidade humana*, pois elas são voltadas à realização das pessoas, de modo a concretizar suas potencialidades⁵.

Nalini ainda distingue dois modos de agir violadores da Ética Profissional, que ele chama de *formas de cooperação moralmente reprováveis*, assim definidas por não serem voltadas à dignidade. Em primeiro lugar, ele fala em *cooperação formal moralmente reprovável*, que é aquela que ocorre quando a cooperação visa à prática de um mal, podendo ser citada, por exemplo, a cooperação de servidores públicos para a corrupção, ou seja, para a prática de crimes. Já a *cooperação material moralmente reprovável* é, nas palavras do próprio autor, a:

“ação física, sem adesão de vontade. Essa cooperação material é lícita, quando as circunstâncias são tais que não exigem recusa do agente à prática de um ato lícito, apenas porque outros poderão dele se valer para atingir fins lucrativos”⁶.

É, portanto, dever do profissional evitar os dois tipos de cooperação moralmente reprovável.

Compreendidas essas noções preliminares de Ética Profissional, percebe-se que as profissões jurídicas reclamam uma reflexão ainda mais aprofundada da Ética, uma vez que os juristas têm por ofício examinar e analisar o próprio comportamento humano cotidiano, pois, como enfatiza Nalini, “não se pode admitir de quem optou pela função do direito, do reto, do correto, que se porte incorretamente no desempenho profissional”⁷.

2.2. DEONTOLOGIA JURÍDICA

O termo *Deontologia* é sinônimo de Ética Profissional. Deve ser compreendida como “a ciência dos deveres de uma certa profissão. Em suma, são os efeitos práticos que se encontram adaptados às (...) condições dadas no desenvolvimento de certa atividade”⁸. Deontologia deriva do vocábulo grego *déontos*, que significa dever, o que relaciona a Ética Profissional com o cumprimento das obrigações típicas de dada função.

Deontologia Jurídica (ou Forense), portanto, é a Ética Profissional aplicada às profissões jurídicas.

O primeiro aspecto a ser observado sobre a Deontologia Jurídica é que ela não se confunde com meros mandamentos de *cortesia* ou da *etiqueta*. A Deontologia revela padrões

4. *Idem. Ibidem.*

5. *Idem. Ibidem.* P. 327.

6. *Idem. Ibidem.*

7. *Idem. Ibidem.*

8. Livre tradução. No original: “se constituye en la ciencia de los deberes de una determinada profesión, en definitiva son los efectos prácticos que se encuentran adaptados a (...) condiciones dadas en la en el desarrollo de esa actividad”. VELARDE, Marco V. Carrillo. *Deontología Jurídica Y Principios Constitucionales*. Riobamba: Casa de la Cultura Ecuatoriana, 2008. P. 33.

vitais de comportamento do profissional e, no Direito, garante o relacionamento adequado entre os integrantes da comunidade jurídica e a boa prestação do serviço público.

Não é uma tarefa simples definir os contornos da conduta ética, por essa razão, faz-se necessário estabelecer princípios deontológicos básicos, que sejam capazes de servir de parâmetro para as condutas a serem avaliadas. Segundo José Renato Nalini, o *princípio fundamental da Deontologia Jurídica* é: “agir segundo ciência e consciência”⁹.

Agir conforme a ciência significa agir segundo o conhecimento técnico, por isso, são imprescindíveis uma boa formação e um constante aperfeiçoamento, garantindo aprofundamento técnico, teórico e prático para os profissionais do Direito.

De modo complementar, *agir conforme a consciência* significa considerar as consequências e os impactos da atividade exercida, realizar o juízo moral sobre as próprias condutas.

O princípio fundamental, todavia, não é uma panaceia, não se trata de uma solução para todos os problemas morais, não é sequer um critério último e absoluto. Tal princípio revela-se apenas como um vetor que orienta os comportamentos profissionais, minorando a falibilidade natural do ser humano, sendo necessário seu constante exercício.

2.3. PRINCÍPIOS DA DEONTOLOGIA JURÍDICA

Do *princípio fundamental do agir segundo ciência e consciência*, segundo Nalini¹⁰, derivam os princípios gerais da Deontologia Forense, a saber:

- i) ***Princípio da Conduta Ilibada***: apesar de *conduta ilibada* ser um conceito aberto, há um sentido objetivo extraível de tal noção, que reside na expectativa existente sobre os profissionais do Direito de que não se envolvam dolosamente em condutas criminosas¹¹.
- ii) ***Princípio da Dignidade e do Decoro Profissional***: refere-se à relação entre a conduta do profissional e seus impactos na forma como a profissão é percebida. Visa a evitar atos que façam com que a sociedade venha a desprestigiar a profissão¹².
- iii) ***Princípio da Incompatibilidade***: refere-se à compreensão de que as carreiras jurídicas, em regra, são inacumuláveis com outras atividades remuneradas, salvo exceções pontuais como o exercício do magistério¹³.
- iv) ***Princípio da Correção Profissional***: informa a necessidade de atuação urbana e cortês com as demais pessoas envolvidas no cotidiano do Fórum, da Delegacia, do Tribunal e demais lugares de exercício da profissão¹⁴.
- v) ***Princípio do Coleguismo***: trata-se de um sentimento e um dever de comunidade que devem inspirar os profissionais do Direito. Não deve ser confundido com o corporativismo, pois este é reflexo de uma cooperação puramente formal,

9. NALINI, José Renato. *Ibidem*. P. 325.

10. *Idem*. *Ibidem*. P. 330 e ss.

11. *Idem*. *Ibidem*. P. 331.

12. *Idem*. *Ibidem*. P. 332.

13. *Idem*. *Ibidem*. P. 333.

14. *Idem*. *Ibidem*. P. 334.

visando-se apenas os benefícios mútuos mais tacanhos e mesquinhos. Nalini elenca dois exemplos de condutas amparadas pelo princípio do coleguismo: substituir em audiência um colega adoecido ou impedido e compartilhar orientações de caráter técnico com os colegas¹⁵.

- vi) **Princípio da Diligência:** importa em reconhecer que a atividade do profissional do Direito não está dissociada do mundo em que vive. O profissional deve ser diligente para garantir eficiência na aplicação do Direito¹⁶.
- vii) **Princípio do Desinteresse:** revela-se no agir pautado pelo cumprimento dos deveres funcionais e não apenas no interesse econômico¹⁷.
- viii) **Princípio da Confiança:** significa que os profissionais do Direito gozam de credibilidade no meio social; por isso, têm acesso a informações íntimas sobre as vidas dos cidadãos, devendo, assim, honrar tal crédito que recebem do público, mantendo o sigilo sobre tais dados pessoais¹⁸.
- ix) **Princípio da Fidelidade:** é a lealdade que os profissionais do Direito devem àqueles que estão com suas vidas sendo decididas em processos jurisdicionais; por isso, em uma situação de vulnerabilidade, que merece ser respeitada¹⁹.
- x) **Princípio da Independência Profissional:** é a autonomia na condução das atividades profissionais, não se sujeitando a ordens de quem quer que seja²⁰.
- xi) **Princípio da Reserva:** é a discrição, a atuação profissional focada na missão institucional e repelindo a autopromoção, baseada na cautela no conduzir-se, evitando atitudes precipitadas, pois elas podem levar a decisões equivocadas²¹.
- xii) **Princípio da Lealdade e da Verdade:** é a atuação de boa-fé, sem intuito malicioso, sem um objetivo prejudicar os demais ou obter ganhos aos quais não se tem direito²².
- xiii) **Princípio da Discricionariedade:** é a atuação baseada na liberdade para tomar decisões profissionais fundadas em um senso de conveniência e oportunidade²³.

Outros princípios, certamente, poderiam ser citados. Os acima listados, no entanto, são suficientes para indicar uma vereda ética a ser seguida pelos profissionais do Direito.

2.4. PRINCÍPIOS DE BANGALORE

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial da ONU. Sua elaboração teve início no ano de 2000 em Viena, mas os

15. *Idem. Ibidem.*

16. *Idem. Ibidem.* P. 335.

17. *Idem. Ibidem.* P. 336.

18. *Idem. Ibidem.* P. 337.

19. *Idem. Ibidem.* P. 338.

20. *Idem. Ibidem.* P. 339.

21. *Idem. Ibidem.* P. 340.

22. *Idem. Ibidem.* P. 341.

23. *Idem. Ibidem.* P. 342.

princípios somente foram efetivamente formulados em abril de 2001 em Bangalore na Índia, tendo sido oficialmente aprovados em novembro de 2002 em Haia na Holanda.

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore são um projeto de Código Judicial em âmbito global. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros.

Os Princípios têm o objetivo orientar a atuação dos magistrados e das magistradas, contribuindo para o fortalecimento da integridade judicial, o que se coaduna com sociedades democráticas.

Foram eleitos seis valores base para um código que viesse a nortear a atuação dos juízes e juízas: independência; imparcialidade; integridade; idoneidade; igualdade; competência e diligência. A cada valor foram vinculadas ações estratégicas e garantias para cumpri-los.

Vale compreender o arcabouço conceitual de cada um desses princípios:

a) Independência

Afirmam os Princípios de Bangalore sobre a Independência do Judiciário:

“A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional”.

Não se trata de privilégio, mas de responsabilidade atribuída à pessoa que exerce a magistratura. O núcleo deste princípio é a completa liberdade na prática da judicatura para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Ninguém – nem mesmo outro magistrado ou magistrada – deve interferir ou tentar interferir na maneira como um juiz ou juíza conduz um litígio e sentença.

A independência judicial refere-se tanto à independência individual quanto à independência institucional.

Os Princípios de Bangalore, por exemplo, afirmam expressamente que:

i) A independência do Judiciário deverá ser garantida pelo Estado e incorporada à Constituição e às leis do país. É dever de todos os governos e de outras instituições respeitar e observar a independência do Judiciário.

ii) O Judiciário deverá decidir as questões com imparcialidade, baseado em fatos e de acordo com a lei, sem quaisquer restrições, influências indevidas, induções, pressões, ameaças ou interferências direta ou indireta de qualquer direção ou por qualquer razão.

iii) O Judiciário terá jurisdição sobre todas as matérias de natureza jurídica e terá exclusiva autoridade para decidir se uma matéria submetida à sua decisão está dentro de sua competência legal.

iv) Não haverá nenhuma interferência indevida ou injustificada no processo judicial nem serão as decisões judiciais proferidas pelas cortes objetos de revisão.

vi) Toda pessoa terá direito a ser julgada por cortes ordinárias ou tribunais, mediante o uso de procedimentos estabelecidos. Tribunais que não usem procedimentos devidamente estabelecidos não serão criados para deslocar a jurisdição pertencente às cortes ordinárias.

O princípio da independência dá o direito e exige que o Judiciário assegure que os processos judiciais serão conduzidos imparcialmente e que os direitos das partes serão respeitados.

É dever de cada Estado prover os recursos o Judiciário a desempenhar corretamente suas funções.

b) Imparcialidade

A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo da magistratura. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.

A independência é pré-condição necessária da imparcialidade

A independência e a imparcialidade são valores distintos e separados:

“Os conceitos de independência e imparcialidade estão intimamente relacionados, embora sejam separados e distintos. A imparcialidade se refere a um estado de espírito ou atitude do tribunal em relação aos assuntos e às partes em um caso em particular. A palavra imparcial conota abstenção de parcialidade, real ou aparente. A palavra independência reflete ou incorpora o tradicional valor constitucional de independência. Desse modo, ela conota não um mero estado mental ou atitude no real exercício das funções judiciais, mas um status ou relação com os outros, particularmente como o ramo executivo do governo, que se funda em condições objetivas ou garantias”.

A imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz ou uma juíza e o principal atributo do Judiciário. A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial.

c) Integridade

A integridade é o atributo da correção e da virtude. Os componentes da integridade são honestidade e moralidade judicial. A pessoa que exerce a magistratura deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao ofício judicial, livre de fraude, trapaça e mentira no cumprimento de seus deveres oficiais. A integridade é essencial para a apropriada desincumbência dos deveres do ofício judicial

d) Idoneidade

Idoneidade e aparência de idoneidade, tanto profissional quanto pessoal, são elementos essenciais à magistratura. Aqui, nos termos de Bangalore, importa tanto o que magistrados e magistradas fazem ou não fazem, bem como o que outras pessoas pensam sobre o que o foi feito ou poderia ser feito pelas pessoas investidas de jurisdição. A idoneidade e a aparência

de idoneidade também são essenciais ao desempenho de todas as atividades na magistratura, devendo ser evitada a falta de idoneidade e a aparência de falta de idoneidade em todas as atividades oficiais e pessoas daquele e daquela que julga.

Os Princípios de Bangalore, por exemplo, afirmam expressamente que:

i) A pessoa que exerce a magistratura deve ter sensibilidade para evitar contatos que possam dar margem à especulação de que há uma relação especial com alguém. Por exemplo, a pessoa que exerce a magistratura deve evitar ser ordinariamente transportado por oficiais de polícia ou advogados e quando usar o transporte público deve evitar sentar próximo a um litigante ou testemunha.

ii) A pessoa que exerce a magistratura deve aceitar as restrições pessoais que podem parecer limitações para os cidadãos comuns e deve fazê-lo de modo livre e com disposição. Em particular, A pessoa que exerce a magistratura deve conduzir-se de maneira consistente com a dignidade do ofício judicial.

iii) A pessoa que exerce a magistratura deve aceitar restrições em suas atividades, devendo esperar ser objeto de constante observação e comentários por parte do público e deve, conseqüentemente, aceitar restrições sobre suas atividades – mesmo atividades que não evoquem percepção adversa se realizadas por outros membros da comunidade ou mesmo da profissão – que podem ser vistas como limitações pelo cidadão comum e aceitá-las de modo livre e com disposição. Isso se aplica tanto à conduta profissional quanto à conduta pessoal. A legalidade da conduta da pessoa que exerce a magistratura, embora relevante, não é a medida completa de sua idoneidade.

e) Igualdade

Igualdade é assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial.

A pessoa que exerce a magistratura deve ter conhecimento de instrumentos internacionais e regionais que proíbem discriminação contra grupos vulneráveis na comunidade, tais como: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979; a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseada em Religião ou Crença de 1981; e a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacional ou Étnica, Religiosa e Linguística de 1992.

Do mesmo modo, a pessoa que exerce a magistratura deve ter conhecimento e respeitar o art. 14, § 1º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que garante que todas as pessoas são iguais perante os tribunais. O mesmo diploma, em seu Art. 2, § 1º, em conjunto com o art. 14, §1º reconhece o direito de todo indivíduo a um julgamento justo sem nenhuma distinção relacionada à raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outras convicções, origem nacional ou social, meios, status ou outras circunstâncias.

f) Competência e Diligência

A competência na execução dos deveres judiciais requer conhecimento legal, habilidade, minúcia e preparação. A competência profissional da pessoa que exerce a magistratura

deve ser evidente no cumprimento de seus deveres. Diligência é considerar sobriamente, decidir imparcialmente e agir eficientemente. A diligência também inclui lutar vigorosamente pela imparcial e equitativa aplicação da lei e pela prevenção de abuso do processo. A habilidade para exibir diligência na execução dos deveres judiciais pode depender da carga de trabalho, da adequação dos recursos, incluindo a provisão de funcionários de suporte e assistência técnica, e o tempo para pesquisa, deliberação, escrita e outros deveres da pessoa que exerce a magistratura.

2.5. MANDAMENTOS ÉTICOS BÁSICOS DA MAGISTRATURA, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Agora, serão analisados os postulados éticos básicos expressos em Leis Orgânicas nacionais de regulamentação de certas profissões jurídicas. Nesse contexto, serão mencionados os deveres e proibições das carreiras da Magistratura, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

A pessoa que exerce a magistratura, como toda pessoa imbuída de encargo público, possui deveres morais para com a sociedade:

“o juiz brasileiro é um servidor posto à disposição da sociedade. Qualificado, sim, diferenciado, também, recrutado – em tese – por concurso árduo, a conciliar aspectos democráticos e aristocráticos. Mas *prestador de serviço*. Serviço pago pelo povo e que precisa funcionar a contento. Só com esse compromisso institucional em relação à excelência é que o serviço público de distribuir justiça alavancará a legitimidade do Poder Judiciário”²⁴.

Por essa razão, ao fundamentar toda e qualquer decisão, a pessoa que exerce a magistratura estará prestando contas à sociedade que o remunera sobre os fatores que formaram o seu convencimento.

Quanto aos fundamentos legais dos deveres morais da magistratura, deve-se analisar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que estabelece, em seu Artigo 35, os seguintes deveres e proibições da pessoa que exerce a função judicante:

Art. 35 – São deveres do magistrado:

I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V – residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

24. *Idem. Ibidem.* P. 445.

- VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Também revela importância o Art. 36 da LOMAN, em que estão as proibições impostas às pessoas que exercem a magistratura:

Art. 36 – É vedado ao magistrado:

- I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
- III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

No mesmo sentido, o Art. 45 da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LODP):

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

- I – residir na localidade onde exercem suas funções;
- II – desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;
- III – representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IV – prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;
- V – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

O Art. 46 da LODP, por sua vez, traz as proibições às pessoas integrantes da Defensoria Pública:

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

- I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II – requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Sobre as proibições, Freire, Miranda e Figueiredo apresentam reflexões válidas não apenas para os Defensores Públicos e às Defensoras Públicas, mas também para todas as demais profissões jurídicas:

“É importante notar a vinculação delas com a eficácia das funções institucionais. Há uma clara preocupação legal em se evitar a confusão entre o serviço público defensorial e serviços outros, de natureza privada. O norte a ser seguido pelo defensor é o abandono de interesses autocentrados, em benefício de interesses solidários”²⁵.

Do mesmo modo, o Art. 43 da Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP):

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV – obedecer aos prazos processuais;

V – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X – residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI – prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Por fim, Art. 44 da LOMP traz as proibições aos membros do Ministério Público:

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer advocacia;

25. FREIRE, Muniz. MIRANDA, Jaime. FIGUEIREDO, Rafael. *Manual da Defensoria Pública*. Leme: Mizuno/Ouse Saber, 2021. P. 232.

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

É fácil perceber que os deveres e proibições funcionais impostas a tais profissionais são determinações éticas consagradas normativamente. Ademais, outras carreiras jurídicas também terão suas próprias regras éticas. A Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, possui seu Estatuto (Lei nº 8.906/94) e o seu Código de Ética, pautando as condutas dos Advogados. As polícias e as procuradorias, nos diversos níveis federativos, também possuem suas leis específicas regulando suas carreiras e assim por diante.

2.6. QUESTÕES RELEVANTES EM PROVAS DE CONCURSOS

QUESTÕES OBJETIVAS:

Ano: 2022/Banca: Própria/Órgão: TRF – 4ª REGIÃO/Cargo: Juiz Federal Substituto

1. Assinale a alternativa CORRETA. A ética aplicada ocupa-se da concretização dos princípios éticos diante das exigências morais e dos valores específicos de cada atividade, visando à realização de seus bens internos e tarefas particulares. Sendo assim, para a observância dos preceitos éticos aplicáveis à magistratura:

a) para avaliar a correção moral na atividade da magistratura, basta ter presente a opinião majoritária e a forma costumeira de agir de seus membros, sem submetê-las ao crivo crítico e reflexivo dos princípios éticos, do seu conteúdo e das suas exigências.

b) o princípio da independência judicial, na relação entre os membros da magistratura, repele interferência na atuação judicial de outro magistrado e inadmite influências externas indevidas à convicção do magistrado na solução dos casos em que se insere a garantia do livre convencimento, que permite ao juiz interpretar o direito sem distanciar-se de suas convicções religiosas.

c) o clamor público, ou mesmo eventual intensidade da crítica do público, quando determinantes no procedimento ou na decisão judicial, comprometem a prática das virtudes da independência e da imparcialidade.

d) a adoção pelo juiz de medidas que fogem à ortodoxia dos meios processuais que o ordenamento positivo lhe coloca à disposição, assim como realização espetacular de atos restritivos de direitos de investigados, não justifica preocupação com a observância do dever de imparcialidade, uma vez que decorre do compromisso do magistrado com a efetividade do processo e a atenção à opinião pública.

e) os padrões éticos aplicáveis à magistratura não chegam ao ponto de exigir, em matéria de imparcialidade, além da autocritica diante da reprodução de estereótipos negativos, atenção à linguagem corporal e à expressão facial na prática de atos processuais.

Ano: 2022/Banca: Própria/Órgão: TRF – 4ª REGIÃO/Cargo: Juiz Federal Substituto

2. Assinale a alternativa INCORRETA. Considere os trechos abaixo quanto ao regime jurídico dos deveres éticos da magistratura:

TRECHO 1: “Em seguida, o defensor proferiu suas razões. Fez uma panorâmica, enfatizando como a ré tinha sido atraída para a depravação por um homem, que continuou sem punição, ao passo que coube a ela arcar com todo o peso da sua desgraça, fazendo, inclusive, uma excursão no domínio da psicologia. Também discorreu sobre a crueldade dos homens e o desamparo das mulheres. O [juiz], então, sugeriu que se detivesse aos fatos.”

TRECHO 2: “Rabelais escreveu que um jurista a quem procuraram para fazer um julgamento, depois de citar todas as leis possíveis e após a leitura de vinte páginas num latim jurídico absurdo, propôs aos litigantes tirar a sorte nos dados: par ou ímpar. Se fosse par, a razão estaria com o autor, se fosse ímpar, a razão estaria com o réu.”

TRECHO 3: “— O engano reside justamente em estarmos acostumados a pensar que os promotores, os funcionários da magistratura em geral, são pessoas jovens e liberais. Foram assim, algum dia, mas agora o caso é muito diferente. Trata-se de funcionários, preocupados apenas com o dia do pagamento. Ganham ordenados, precisam ganhar mais e a isso se limitam todos os seus princípios. Vão acusar, julgar e sentenciar o que o senhor quiser.”

TRECHO 4: “— Mas se tudo depende do arbítrio do promotor e das pessoas que tem o poder de aplicar ou não aplicar a lei, para que existe tribunal? O advogado soltou uma divertida gargalhada. — Mas que perguntas o senhor me faz! Ora, meu amigo, isto é filosofia. Mas, tudo bem, podemos conversar sobre isso. Escute, venha me visitar no sábado. Em minha casa, encontrará sábios, literatos, pintores. Então conversaremos sobre questões gerais – disse o advogado, que pronunciou as palavras “questões gerais” com uma ênfase irônica. (...)”

a) O trecho 1, seja pela tentativa do advogado, seja pela reação do juiz, retrata situação em que foram apresentadas considerações relacionadas à importância e à necessidade de se ter presentes as recomendações do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, conforme grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

b) O trecho 2 diz respeito à virtude da integridade, compreendida como o agir de maneira apropriada ao ofício jurisdicional, o que inclui o decidir conforme o direito, e não ao acaso, sob pena de enfraquecer a confiança pública na integridade do próprio Poder Judiciário, nos termos dos “Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”; também diz respeito, nos termos do Código de Ética da Magistratura Nacional, ao princípio de agir com prudência, assim entendido com a adoção de comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

c) A exclusiva preocupação remuneratória (trecho 3) depõe contra a virtude da integridade, compreendida como o agir de maneira apropriada ao ofício jurisdicional, evitando conduta capaz de diminuir o respeito pela magistratura, sob pena de enfraquecer a confiança pública na integridade do próprio Poder Judiciário, nos termos dos “Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”, além de conduta incompatível com a dignidade da função, na dicção do Código de Ética da Magistratura Nacional.

d) A ironia sobre o papel da “filosofia” e das “questões gerais” no exercício da magistratura (trecho 4) alerta para o dever de conhecimento e de capacitação relativo às matérias, às técnicas e às atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais, previsto no Código de Ética da Magistratura Nacional em mesmo patamar e intensidade que o dever de conhecer e capacitar-se relativo às matérias especificamente jurídicas.

e) Nenhum dos trechos citados acima diz respeito à virtude judicial da independência.

GABARITO:

1 – C/ 2 – D.

Capítulo 3

ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

*"Quem és tu que queres julgar, com vista que só alcança um palmo, coisas que estão a mil milhas?"
(Dante Alighieri)*

3.1. PODER JUDICIÁRIO E SEUS JUÍZES

O Poder Judiciário tem por função típica a jurisdicional, cabendo-lhe, como regra, solucionar conflitos e *dizer o Direito* ante os casos concretos. O que diferencia o exercício jurisdicional das demais funções estatais é o caráter de definitividade do seu provimento, de modo que a decisão da controvérsia deve ter a aptidão de estabilizar, de forma imodificável, a solução dada ao caso.

O Brasil adotou o *sistema inglês de jurisdição*, também chamado de sistema de *jurisdição una* ou ainda *sistema do controle judicial*. Isso significa que, dentre as diversas funções estatais, apenas as decisões do Poder Judiciário fazem coisa julgada material, isto é, somente as decisões jurisdicionais resolvem os casos concretos com definitividade. Desse modo, todos os litígios, sejam eles administrativos ou de interesses exclusivamente privados, podem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, que é o único capaz de produzir decisões definitivas com caráter de coisa julgada.

Outra característica importante da jurisdição diz respeito à inércia (*princípio da inércia da jurisdição*), pois o Judiciário, via de regra, só se manifesta mediante provocação.

Em síntese, a jurisdição apresenta as seguintes características e princípios:

- i) **Unidade:** a jurisdição exercida pelos órgãos do Judiciário é una, embora possua certas divisões baseadas em critérios materiais e territoriais (competências).
- ii) **Secundariedade:** o Poder Judiciário, ao exercer a jurisdição, realiza uma atividade que deveria, primariamente, ter sido solucionada pelas partes, logo, se as partes optarem pela solução consensual, esta, em regra, terá preferência sobre a atividade jurisdicional.

- iii) **Imparcialidade:** os órgãos judiciais devem se manter equidistantes em relação às partes. Ao exercer a atividade jurisdicional, o Poder Judiciário não deve estar comprometido com interesses de qualquer das partes litigantes.
- iv) **Substitutividade:** a decisão jurisdicional prolatada conforme as normas de Direito material e processual substitui a vontade das partes.
- v) **Inércia:** conforme já dito acima, o Judiciário, em regra, só se manifesta mediante provocação.
- vi) **Inevitabilidade:** a eficácia das decisões judiciais incide sobre todos aqueles vinculados ao comando judicial, independentemente de prévia aceitação.
- vii) **Indeclinabilidade:** os órgãos judiciais não podem se recusar a decidir as questões que lhes são apresentadas, nem alegar que o ordenamento jurídico não possui solução para o caso concreto. É sinônimo de *vedaçãõ ao non liquet*.
- viii) **Investidura:** é necessária prévia investidura em função judicante para o exercício do poder jurisdicional.
- ix) **Indelegabilidade:** a atividade jurisdicional é indelegável, com exceção das ressalvas constitucionais.
- x) **Improrrogabilidade:** a jurisdição não pode ser exercida fora dos limites constitucionais e legais estabelecidos.

Ocorre que, assim como o Executivo e o Legislativo, o Judiciário também desempenha funções atípicas. Dessa forma, exerce também funções administrativas como organizar suas secretarias, eleger seus órgãos diretivos, conceder licença e férias *etc.*, bem como atividades legislativas, tais como elaborar os regimentos internos e até mesmo criar normas, como ocorre na atuação como legislador positivo, o que foi estudado no Capítulo 4 da Parte IV.

De acordo com o Art. 92 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os órgãos do Poder Judiciário são os seguintes:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O esquema a seguir traz o organograma do Poder Judiciário, apresentando como se estrutura este poder: